



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395324

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 307

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0012714-21.2025.8.26.0000

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Habeas Corpus – Homicídio qualificado - Pedido de anulação da sentença condenatória proferida - Impossibilidade do uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal – Inconformismo da parte com decisão já transitada em julgado - Imperioso o não conhecimento - Ordem **NÃO CONHECIDA**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em causa própria pelo paciente **Rafael Lopez Geraldo**, no qual aponta como autoridade coatora o MM Juiz de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos do processo nº 0010653-17.2022.8.26.0996.

Sustenta, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que foi condenado pelo crime do artigo 121 do Código Penal, mas o decreto condenatório está lastreado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vícios aparentes, o que enseja a reforma da condenação.

Alega que as condições pessoais deveriam ter sido valoradas, pois é tecnicamente primário, possui residência fixa e emprego lícito.

Pretende, pois, que seja concedida liminarmente a ordem de *Habeas Corpus* para anular a sentença e para que tenha novo julgamento pelo artigo 129, § 3º do Código Penal.

É o breve relatório.

Devidamente processado, o pedido liminar não comporta conhecimento.

Cumpra esclarecer que o processo ao qual o réu Rafael se refere, é relativo aos autos de nº 1501063-26.2021.8.26.0559, (Execução Criminal nº 0014809-48.2022.8.26.0996) onde ele foi condenado pelo crime de homicídio qualificado, e não o número que constou no pedido liminar desse *writ*.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu ao cumprimento da pena de **19 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I (motivo torpe) e III (meio cruel), c.c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 61, inciso II, alínea “e”, todos do Código Penal. (Fls. 1056/1062 dos autos originários). **Houve impetração de recurso de apelação** o qual foi assim julgado: “...*NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.*, em 28 de fevereiro de 2023. (Fls. 1222/1249 aqueles autos). Após, a i. Defesa entrou com Embargos de Declaração o qual foi: “*Rejeitado. V.U.*” em 30/03/2023. (Fls. 1270/1277 daqueles autos).

Em continuidade, a Defesa impetrou Recurso Especial que não foi admitido, nos termos do artigo 1030, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como agravou da decisão, recurso que *não foi conhecida*, em 06/02/2024. (Fls. 1308/1309 e 1363/1364 daqueles autos).

Nesse passo, foi *indeferida a liminar de Habeas Corpus*, impetrada no Superior Tribunal de Justiça, sob o número 878661/SP (2023/0458874-0) e posteriormente no mérito, *não foi conhecida*. Em 14/02/2025. (Fls. 1355/1356 e 1372/1377 daqueles autos). **O trânsito em julgado se deu para a Defesa em 25/02/2025 e para o Ministério Público em 26/04/2023.** (Fls. 1388/1389 daqueles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos).

Com efeito, *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca de condenação já transitada em julgado.

Nessa esteira é o posicionamento desta Colenda Câmara:

“HABEAS CORPUS - SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL - INCONFORMISMO DA PARTE COM A PENA IMPOSTA NO R. “DECISUM” CONDENATÓRIO - DECISÃO JÁ ALBERGADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO - INADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA QUE PERMITA O APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA - ORDEM DENEGADA (Habeas Corpus nº 2009292-14.2019.8.26.0000; Rel. Euvaldo Chaib; j. em 26/02/2019).

Nesse sentido entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes" (RHC 54165/RJ, j. em 25/03/2015).

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo (RHC 142457 AgR, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/06/2017).

Assim, não cabe por esta via rever o julgado, transformando o *writ* em segundo recurso do acusado. Muito menos, serve o remédio heroico como substituto de eventual revisão criminal a que o condenado faça *jus*.

Desse modo, a presente impetração não merece ser conhecida, porquanto inadequada a via eleita.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relatora